



PROCESSO 0000840-23.2025.5.10.0004 (RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.(HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A)

ADVOGADO: POLYANA BRITO NAVA

ADVOGADO: GEOVANA BARROSO

RECORRIDO: JOSEMILSON MAURICIO DA COSTA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
(JUÍZA NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. RECOLHIMENTO DE UTENSÍLIOS UTILIZADOS POR PACIENTES. ANEXO 14 DA NR-15. O labor exercido em ambiente hospitalar, com contato habitual com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados, atrai a incidência do Anexo 14 da NR-15, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. A neutralização do agente insalubre não se presume, exigindo prova cabal da efetividade dos EPIs fornecidos, ônus do qual não se desincumbiu a empregadora. Mantém-se, portanto, a condenação imposta na origem. **HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO.** Nos termos do art. 790-B da CLT, os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente na pretensão objeto da prova técnica. Revelando-se o valor arbitrado compatível com a complexidade da perícia realizada, o grau de zelo do profissional, a natureza da diligência empreendida e o laudo apresentado, não há falar em redução da verba honorária. **DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.** A caracterização do dano moral exige a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal. Evidenciada, no caso concreto, a prática patronal que extrapola os limites do poder diretivo e atinge a dignidade do trabalhador, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor compatível com a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantém-se, assim, o arbitramento efetuado na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, em face da r. sentença oriunda da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/F, da lavra da Exma. Juíza Naiana Carapeba Nery de Oliveira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Preparo efetuado.

Sentença de embargos de declaração opostos pelo reclamante acolhidos em parcialmente.

Contrarrazões pelo reclamante.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, do Reg. Interno).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO:

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na petição inicial, o reclamante alegou que, no exercício da função de garçom hospitalar, laborava exposto a agentes insalubres de natureza biológica e física, porquanto circulava pelos corredores, leitos e unidades de terapia intensiva do hospital, realizando a entrega de refeições e o recolhimento de bandejas e utensílios utilizados por pacientes, inclusive aqueles acometidos por doenças infectocontagiosas, além de acessar câmaras frigoríficas para retirada de alimentos. Sustentou, ainda, que a reclamada não fornecia equipamentos de proteção individual adequados nem fiscalizava seu uso, razão pela qual postulou o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com os consectários legais (fls. 15/17).

A sentença acolheu parcialmente a pretensão. Com apoio na prova técnica produzida, registrou que a exposição ao frio ocorria de forma eventual e por tempo extremamente reduzido, o que afastava o enquadramento insalubre sob esse aspecto. Quanto aos agentes biológicos, assentou distinção entre o labor prestado na cozinha e aquele desenvolvido nos andares de internação: no primeiro, não havia contato com pacientes ou objetos de seu uso; no segundo, restou evidenciado que o reclamante recolhia bandejas e louças utilizadas por pacientes sem prévia esterilização, situação apta a atrair a incidência do Anexo 14 da NR-15 em grau médio. Considerando, ademais, que a reclamada não apresentou documentação suficiente para delimitar os períodos de lotação do empregado em cada setor, o Juízo deferiu o adicional de insalubridade em grau médio durante todo o pacto laboral, indeferindo, contudo, o pedido de enquadramento em grau máximo (fls. 719/723).

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, ao argumento de que o reclamante não mantinha contato permanente com pacientes ou com objetos de seu uso sem prévia esterilização, de que o labor preponderante se dava na cozinha, de que havia fornecimento de EPIs e de que o Juízo de origem teria acolhido, de forma acrítica, a conclusão pericial (fls. 779/782).

Sem razão.

A controvérsia deve ser solucionada, inicialmente, à luz do art. 195 da CLT, segundo o qual a caracterização e a classificação da insalubridade exigem prova técnica.

No caso, a perícia foi realizada por profissional habilitada, mediante inspeção no ambiente de trabalho, análise da rotina funcional e exame dos elementos constantes dos autos, tendo apresentado conclusão coerente, tecnicamente motivada e em conformidade com os parâmetros do Anexo 14 da NR-15 (fls. 672/696). Não se verifica, pois, nenhum vício apto a afastar sua força persuasiva.

É certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia, o afastamento das conclusões técnicas pressupõe a existência de elementos probatórios robustos em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese.

A insurgência recursal limita-se, em essência, à reinterpretação do quadro fático já examinado pela expert, sem demonstração de erro metodológico, premissa equivocada ou incompatibilidade entre os fatos apurados e o enquadramento normativo adotado na prova técnica.

Com efeito, o laudo delimitou, com precisão, dois contextos laborais distintos: o trabalho desenvolvido na cozinha e aquele prestado nos andares de internação. No primeiro, a atividade estava restrita ao preparo das refeições, montagem das bandejas e organização dos carros de apoio, sem contato com pacientes ou com objetos por eles utilizados. Nesse particular, a perícia expressamente afastou a insalubridade, por ausência de subsunção ao Anexo 14 da NR-15 (fl. 695).

Diversa, porém, era a situação quando o reclamante se encontrava escalado para os andares. Nessa hipótese, cabia-lhe não apenas entregar as refeições nos leitos, mas também recolher, ao final, bandejas, louças e utensílios já utilizados pelos pacientes, antes de qualquer processo de esterilização (fls. 680/684). É precisamente nesse aspecto que reside o enquadramento jurídico reconhecido no laudo, isto é, o contato habitual com objetos de uso de pacientes, em ambiente hospitalar, sem prévia esterilização, amolda-se à previsão normativa de insalubridade em grau médio (fl. 695).

Não prospera, portanto, a alegação patronal de que a mera coleta de bandejas configuraria atividade neutra ou meramente acessória. A NR-15 não exige, para o grau médio, contato clínico direto, manipulação de sangue ou secreções, nem atuação típica de enfermagem. Basta que o trabalhador, em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mantenha contato com pacientes ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados. Foi exatamente essa a situação fática reconhecida na prova técnica (fls. 688/690).

Também não socorre a recorrente a afirmação de que o posto principal do reclamante era a cozinha. O próprio laudo registra que a escala era variável e que o autor laborava tanto na área de produção quanto nos andares de internação (fls. 679/684). Assim, embora parte das atividades não fosse insalubre, restou demonstrado que, em parcela relevante da rotina contratual, o empregado desempenhava atribuições enquadráveis no Anexo 14 da NR-15. A intermitência da exposição, nesse contexto, não afasta a habitualidade jurídica, pois o contato com o agente nocivo integrava a dinâmica ordinária do trabalho sempre que o reclamante era lotado nos andares.

No tocante aos EPIs, igualmente não merece acolhimento a tese recursal. A neutralização da insalubridade não se presume. Incumbe ao empregador demonstrar, de forma cabal, não apenas o fornecimento regular do equipamento, mas também sua adequação técnica, exigência de uso, fiscalização e efetiva aptidão para neutralizar o agente agressivo. No caso, a perícia consignou que não houve comprovação satisfatória do fornecimento de EPIs nos autos, registrando apenas informação verbal colhida durante a vistoria (fl. 694). Tal circunstância, por evidente, não se equipara à prova documental idônea da entrega e da eficácia dos equipamentos.

Além disso, a própria expert esclareceu, em resposta aos quesitos, que, para agentes biológicos, a utilização de EPI não conduz, por si só, à descaracterização da insalubridade reconhecida na forma do Anexo 14 (fl. 702). Logo, ainda que se admitisse alguma disponibilização de equipamentos, isso não bastaria, sem prova técnica convincente de neutralização, para afastar o direito ao adicional.

No que se refere ao grau da insalubridade, a condenação em grau médio mostra-se adequada ao acervo probatório. A perícia foi expressa ao reconhecer o enquadramento nesse patamar em razão do recolhimento de utensílios utilizados por pacientes internados (fls. 695/696). A conclusão pericial, portanto, harmoniza-se com o quadro fático delineado nos autos e oferece suporte técnico suficiente à manutenção do enquadramento deferido na origem.

Quanto à extensão temporal da parcela, o laudo pericial evidenciou que o reclamante laborava ora na cozinha, ora nos andares de internação, conforme escala elaborada pela própria empregadora (fls. 681/684). Todavia, não foram apresentados registros aptos a individualizar, ao longo do contrato, os períodos exatos de lotação em cada posto. Tratava-se, porém, de elemento inserido na esfera de disponibilidade documental da reclamada, que detinha inequívoca aptidão para a prova (fls. 696 e 722/723). A ausência dessa documentação inviabiliza a segmentação temporal pretendida e atrai, em desfavor da empregadora, as consequências de sua inércia probatória.

Não seria razoável transferir ao empregado o ônus de demonstrar, com precisão documental, a distribuição interna das escalas definidas unilateralmente pela empresa. Presente a prova de que o labor nos andares integrava a rotina contratual, e ausente elemento seguro que permita restringir temporalmente a exposição, impõe-se a manutenção da condenação tal como fixada, sob pena de beneficiar a parte que detinha melhores condições de produzir a prova e não o fez.

Em suma, o conjunto probatório autoriza concluir que o reclamante, no exercício da função de garçom hospitalar, esteve exposto a agentes biológicos em condições enquadráveis no Anexo 14 da NR-15, quando lotado nos andares de internação, em razão do recolhimento de objetos de uso de pacientes sem prévia esterilização. Ausente prova eficaz da neutralização por EPI e inviável, por omissão patronal, a exata delimitação temporal das escalas, mantém-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com os reflexos deferidos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O juízo de origem arbitrou os honorários periciais em R\$ 7.355,49 (fl. 725), a cargo da reclamada.

Insurge-se a demandada, ao argumento de que excessivo o montante fixado.

Sem razão.

Nos termos do art. 790-B da CLT, os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Reconhecida, no caso, a sucumbência da reclamada quanto à matéria técnica submetida à apuração pericial, correta sua condenação ao pagamento da verba.

Também não merece acolhimento o pedido de redução. O valor arbitrado mostra-se compatível com a complexidade da prova produzida, que demandou inspeção no local de trabalho, análise das atividades efetivamente desempenhadas, exame dos elementos documentais dos autos e elaboração de laudo técnico circunstanciado. Não se verifica desproporção entre o trabalho desenvolvido e a remuneração estabelecida, tampouco se evidenciam elementos concretos aptos a justificar a intervenção desta instância revisora no arbitramento efetuado na origem.

Mantenho, pois, os honorários periciais no valor definido pelo Juízo de primeiro grau.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Na petição inicial, o reclamante alegou ter sido submetido, no curso do contrato de trabalho, a tratamento desrespeitoso por parte da chefia, com gritos e constrangimentos perante os colegas, bem como afirmou que, após se submeter a cirurgia na coluna e permanecer afastado por 15 dias, teve os dias de ausência descontados e retornou ao exercício das mesmas atividades habituais, inclusive com exigência de esforço físico incompatível com sua condição clínica. À vista desse quadro, postulou indenização por danos morais, ao argumento de que a reclamada atentou contra sua dignidade, integridade física e higidez psíquica (fls. 17/18).

A sentença acolheu o pedido, com base na prova oral produzida. Concluiu que a conduta patronal extrapolou os limites do poder diretivo e configurou assédio moral, fixando indenização no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 724/725).

Insurge-se a reclamada contra a condenação, ao argumento de que não houve prova suficiente do ato ilícito, do dano e do nexo causal, sustentando que a testemunha ouvida trouxe relato subjetivo e genérico, incapaz de demonstrar perseguição individualizada ou recusa patronal à readaptação funcional. Alega, ainda, que as cobranças dirigidas aos empregados inseriam-se no regular exercício do poder diretivo e não configuravam assédio moral (fls. 782/783).

Sem razão.

A responsabilização civil do empregador, no âmbito das relações de trabalho, pressupõe a presença de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, incumbindo ao reclamante a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. No caso, todavia, o conjunto probatório revela-se suficiente à manutenção da condenação imposta na origem.

A prova oral produzida em audiência (fls. 668/669) não se limitou a impressões genéricas sobre o ambiente de trabalho. A testemunha Isaias Soares Lima, colega do reclamante e ocupante da mesma função, afirmou que o autor se afastou por atestado médico e que, ao retornar, apresentava restrição para se locomover, fato que percebia visualmente, além de saber que havia sido submetido a cirurgia na coluna. Acrescentou que, mesmo nesse contexto, o reclamante voltou a exercer as mesmas atividades habituais, sem qualquer adaptação, e que, embora tenha levado a situação ao supervisor imediato, Sr. César, não foi atendido em sua solicitação (fl. 668).

Tal depoimento assume especial relevo, porque evidencia precisamente o núcleo da controvérsia: a ausência de adequação funcional de empregado convalescente, recém-retornado de afastamento médico, embora perceptíveis suas limitações físicas. Ainda que a testemunha não tenha presenciado a integralidade do diálogo travado com a chefia, sua narrativa foi direta e suficientemente específica quanto ao retorno do reclamante às mesmas atividades e à inexistência de qualquer medida patronal voltada à preservação de sua saúde.

A mesma testemunha declarou, ademais, que “o tratamento da chefia é áspero e rude”, que havia “muita cobrança”, que os empregados eram pressionados a resolver tudo de imediato e que o tratamento se dava “de uma forma não amigável”. Relatou, ainda, que, caso as exigências não fossem atendidas, o empregado poderia ser deslocado para setor considerado inferior e mais desgastante, o que, segundo afirmou, já ocorrera com o reclamante. É certo que o próprio depoente consignou que as cobranças eram dirigidas a todos os funcionários (fls. 668/669). Essa circunstância, todavia, não descaracteriza, por si só, a ilicitude da conduta empresarial, sobretudo quando inserida em contexto mais amplo de desconsideração das limitações físicas do trabalhador.

Com efeito, a tese recursal de que havia mera cobrança generalizada por produtividade não enfrenta o aspecto central do litígio. Não se está diante de simples rigor na supervisão do serviço ou de exigência ordinária de desempenho. O que se extrai dos autos é situação diversa: empregado que, após cirurgia na coluna e com restrição visível de locomoção, foi reinserido nas mesmas tarefas habituais, sem readaptação, em ambiente já descrito como ríspido e pressionador. É essa conjugação de fatores (pressão funcional e omissão patronal diante de quadro clínico conhecido) que desnatura o regular exercício do poder diretivo e evidencia o ilícito.

Não procede, pois, a alegação de insuficiência probatória. A testemunha trouxe relato objetivo acerca de fatos por ela percebidos, como o afastamento do reclamante, o retorno com limitação física visível, a retomada das mesmas atividades e a ausência de atendimento à solicitação dirigida ao supervisor. Tais elementos, examinados em conjunto, bastam para demonstrar o descaso da empregadora com a saúde e a integridade física do trabalhador, não se exigindo prova impossível ou excessivamente formal da humilhação sofrida em contexto como o dos autos.

Nesse cenário, a conduta patronal ultrapassa o campo dos meros dissabores inerentes à relação de emprego. Ao deixar de readaptar empregado convalescente de cirurgia e submetê-lo às atividades habituais, com exigência de esforço físico em ambiente de cobrança áspera, a reclamada viola deveres anexos de proteção, cautela e respeito à dignidade do trabalhador. O dano moral, em hipótese como essa, decorre da própria gravidade da lesão à integridade psicofísica do empregado, dispensando prova específica do abalo, por se tratar de dano in re ipsa, conforme bem pontuou a julgadora primária (fl. 725).

Quanto ao valor arbitrado, a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (fl. 725), quantia que se mostra compatível com a extensão do dano, a gravidade da conduta e o caráter pedagógico da medida, sem implicar enriquecimento sem causa da parte lesada nem revelar desproporção apta a autorizar a intervenção do Tribunal.

Em suma, o conjunto probatório autoriza concluir que a reclamada, ao submeter o reclamante a ambiente de cobrança ríspida e, sobretudo, ao deixar de observar suas limitações físicas após cirurgia na coluna, incorreu em conduta ilícita apta a ensejar reparação moral. Mantém-se, pois, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado na origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, de acordo com o contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães e Augusto César Alves de Souza Barreto; e os Juízes Convocados Antonio Umberto de Souza Júnior e Solyamar Dayse Neiva Soares.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, em razão de encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Adélio Justino Lucas.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 20 de maio de 2026. (data do julgamento).

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora